



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 200/07
SESSÃO N° 32ª de 12/02/2007
PROCESSO DE RECURSO N° 1/0749/2006 AI: 1/200601651
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LUNA PRESENTES LTDA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: EXTRAVIO DE FITA DETALHE. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA, para apreciação do mérito, tendo em vista que fora rejeitada a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância. Decisão amparada no artigo 401 do RICMS. Decisão unânime, de acordo com parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe extraviou cupons fiscais referentes ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do fisco informa que foram extraviados 51.821 cupons fiscais e formula uma planilha com números e datas dos cupons extraviados.

A atuada ingressa com impugnação argumentando que a situação fática, apresentada pelo atuante, não configura hipótese de extravio; que os cupons foram emitidos e estão gravados na memória do equipamento; que não há provas do ilícito; que foi cerceado o direito de defesa do contribuinte, uma vez

que este não sabe ao certo como o fiscal chegou ao valor da penalidade aplicada.

Na instância monocrática o auto foi julgado Nulo, por erro de direito, em virtude de interpretação equivocada da hipótese do extravio de documento fiscal, prevista na legislação.

Por ter sido a referida decisão contrária aos interesses do Estado, a julgadora recorre de ofício, da decisão prolatada.

Não há recurso voluntário.

A consultoria tributária opinou por rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, sugerindo o retorno do processo para julgamento de mérito.

É O RELATÓRIO

VOTO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe extraviou 51.821 cupons fiscais, referentes ao período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

Na instância monocrática o auto foi julgado Nulo, por erro de direito, em virtude de interpretação equivocada da hipótese do extravio de documento fiscal, prevista na legislação.



Entendeu o julgador monocrático que “não se pode considerar a fita detalhe, para efeito de extravio, como um documento fiscal porque ela não está entre os documentos arrolados no art. 127 do Decreto nº 24.569/97, que inclui apenas o cupom fiscal”.

Analisando as peças que instruem o presente Auto de Infração, concluímos ser equivocada a decisão singular, nos acostando ao parecer da Consultoria Tributária, a qual transcrevo a seguir, por ser expressão do nosso entendimento:

“Conforme o art. 144 do CTN o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada portanto, como o processo é de 2002 deve ser aplicada a legislação vigente do fato gerador.

Esclareçemos que o art. 127, III, do RICMS, dispõe sobre os documentos fiscais que os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem e dentre eles se encontra o cupom fiscal, objeto da acusação em tela.

Segundo a lei, considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal, sujeitando o infrator à penalidade imposta no § 1º do art. 878 do Dec. Nº 24.569/97.”

Portanto, diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o retorno dos autos à Instância Monocrática, para novo julgamento, de acordo com a douda PGE.



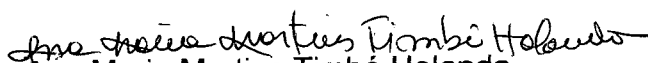
É O VOTO.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: LUNA PRESENTES LTDA.**


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância, determinando o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do voto da relatora, e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

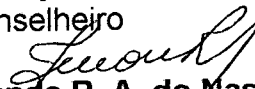
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de MAIO de 2007.


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

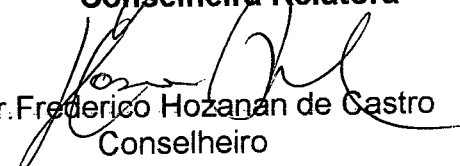

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

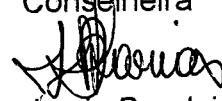

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira-Farias
Conselheira

Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado